



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 15:40
/ estagiário

MPV - 440

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008

Proposição: MP 440/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 7

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da MP n. 440/2008:

"Art. 7º Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I – requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II – cessões para o exercício de cargo em comissão em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior, de Desembargador de Tribunal de Justiça ou em gabinete do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral de Justiça;

III – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão em quaisquer órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, inclusive, em órgãos da administração indireta dos respectivos Poderes Executivos;

IV – no caso de Procurador da Fazenda Nacional, em quaisquer órgãos do Ministério da Fazenda.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º O Membro da Advocacia-Geral da União pode ter exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em quaisquer órgãos da própria Advocacia-Geral da União, inclusive, de seus órgãos vinculados, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central do Brasil".

JUSTIFICATIVA

É sabido e consabido que, após a Constituição de 1988, a vinculação do servidor faz-se por meio do concurso público, que se tornou uma espécie de princípio-icone da moderna Administração Pública. Todavia, apesar disso – e ninguém discute a importância basilar que o princípio do concurso público tem e teve –, não se pode, por óbvio, eclipsar os demais princípios que regem o Estado Brasileiro e a própria Administração Pública.

Quanto ao Estado, destaque-se o princípio ontológico da harmonia entre os Poderes que compõem o Estado Brasileiro, de modo que, se é verdade que cada um desses Poderes deve fazer os necessários concursos públicos para o preenchimento dos seus respectivos cargos, não é menos verdade que, por vezes, há necessidade de aprimoramento desses Poderes, o que pode ser facilmente conseguido através da interação de experiências e de competências profissionais por meio precisamente do instituto da cessão. Relembremo-nos que o conceito de "harmonia" não é de tipo fechado e incide todas as vezes nas quais for possível a união de esforços para a consecução do bem comum do Povo Brasileiro, objetivo mor da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV da Constituição Federal).

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008

Proposição: MP 440/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 2/1

Artigo:

7

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Quanto à Administração Pública, relembre-se do princípio da eficiência, que significa a máxima produção dentro dos menores esforços possíveis. É evidente, pois, que dentro da Administração Pública, não procuramos apenas pessoas competentes para passar em concursos públicos, mas, igualmente, ou, quiçá, até principalmente, pessoas que saibam efetivamente usar as suas habilidades competências para resolução dos problemas do dia-a-dia administrativo. É natural, pois, que a cessão produz uma eficiência maior na medida em que possibilita um engrandecimento dos servidores envolvidos.

Dessa maneira, entendemos que o instituto da cessão não pode ser visto somente pelo lado – talvez pejorativo – de possível rasgo ao princípio do concurso público, mas como um poderoso fator de interação entre os Poderes. Nesse sentido, cremos não ser possível exigir-se a equivalência, haja vista que, se o objetivo maior da cessão for realmente o aprimoramento do serviço público como um todo, a mesma acaba funcionando como mecanismo retardatário.

Nesse contexto, modificamos os incisos do art. 7º que abrangem todas as disposições anteriores. A redação do art. 162 foi melhorada de modo a ficar clara a possibilidade de cessão, desde que havendo o interesse público na sua continuação.

Assinatura

